

LEI Nº 2.704, de 23 de dezembro de 1992

Altera dispositivo que menciona da Lei 1.116/73.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “Caput” e respectivas alíneas do artigo 3º, da Lei 1.116, de 19/11/73, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes:

- a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWH por mês;
- b) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWH por mês;
- c) 3,0% (três por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWH por mês;
- d) 4,0% (quatro por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 KWH por mês.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 23 de dezembro de 1992

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal